

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. CLEBER VERDE e outros)

Dá nova redação ao § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, para dar prioridade ao pagamento de precatórios para idosos e aposentados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100, §3º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.....

.....

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações, definidas em lei como de pequeno valor, bem como aos precatórios devidos aos credores aposentados e aos credores idosos, com mais de sessenta anos, que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, os quais deverão ser pagos em espécie, seguindo a ordem de apresentação específica para esses precatórios.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo dar prioridade ao pagamento dos precatórios devidos pela Fazenda Pública das três esferas governamentais, quando os credores forem aposentados ou idosos, com mais de sessenta anos.

O precatório judicial, na definição de Kyioshi Harada, é a “requisição de pagamento feito pelo Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda contra Fazenda Pública (União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios), por conta da dotação consignada ao Poder Judiciário”, sendo a forma de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública prevista pela lei, em face da impenhorabilidade dos bens públicos.

A Constituição Federal, em seu art. 100, disciplinou o pagamento dos precatórios requisitados junto à Fazenda Pública, ao determinar que o mesmo será realizado “exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”, exceção feita aos créditos de natureza alimentícia.

Trata-se, portanto, de mecanismo que visa garantir o pagamento na ordem de apresentação, consagrando-se a impessoalidade que deve pautar a atividade administrativa, de modo a impedir que alguns credores recebam seus créditos em detrimento de outros credores, embora tenham obtido requisição judicial mais recente.

Verifica-se, todavia, que diversos entes estatais levam muitos anos para pagar os precatórios devidos a seus credores, por inúmeras razões, algumas justas, outras nem tanto.

Diante da demora em fazer o pagamento, os mais prejudicados são os credores idosos, que, muitas vezes, não possuem tanta saúde ou vida para esperar e usufruir dos valores que lhes são devidos. Assim, terminam por não receber seus valores, em claro desrespeito a um direito conquistado por meio do Poder Judiciário.

O não recebimento em vida de um precatório judicial representa uma afronta ao sentimento geral de justiça, na medida em que o Poder Judiciário afirmou o direito do credor, mas não possui meios de fazê-lo receber o que lhe é devido em tempo hábil, pela já mencionada impenhorabilidade de bens públicos que impede que se realize a penhora de bens suficientes para o pagamento do crédito.

A presente proposta visa corrigir esse problema, exigindo que os precatórios em que figurem como credores aposentados ou idosos sejam pagos prioritariamente pelo ente estatal, para que os beneficiários possam efetivamente receber os valores devidos e não apenas um pronunciamento judicial favorável, como ocorre hoje.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CLEBER VERDE